



Ofício **GPS/DL/ 0039/2022**

Florianópolis, 15 de março de 2022

Excelentíssimo Senhor

ERON GIORDANI

Chefe da Casa Civil

Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORÁRIO: _____

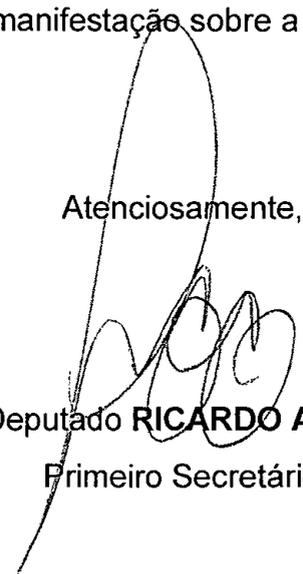
DATA: 16 10 3 1 22

ASS. RESP.: [assinatura]

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**

28



Ofício nº 398/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 27 de abril de 2022.

Senhor Presidente,

De ordem do Secretário-Chefe da Casa Civil designado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0039/2022, encaminho o Parecer nº 142/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), e o Ofício nº 170/2022/SDE/GABS, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), ambos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente	
0398	Sessão de 03/05/22
Anexar a(o) PL 0398/19	
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MOACIR SOPELSA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência
OF 398_PL_0398.3_19_SEF_SDE_enc
SCC 5148/2022

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GOVERNADOR
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA
E DE DEFESA PÚBLICA
SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA
SECRETARIA DE DEFESA PÚBLICA



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO GETRI Nº 103/2022

Florianópolis, 21 de março de 2022

REFERÊNCIA: SCC 5148/2022

INTERESSADA: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

ASSUNTO: Manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências

Senhor Gerente,

Trata-se de requerimento de diligência encaminhado pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc) ao Secretário-Chefe da Casa Civil, solicitando manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0398.3/2019 (fls. 23/28), de autoria do Poder Executivo, que *institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências*.

Às fls. 06/09, foi juntado o parecer proferido pela Comissão de Assuntos Legislativos da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Seção de Santa Catarina, manifestando-se favoravelmente ao Projeto e entendendo não haver óbices constitucionais e legais relacionados à matéria.

Às fls. 14/19, foi juntado Ofício do Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) manifestando sobre o tema, no qual recomendou-se a alteração de um e supressão de outro dispositivo relacionado às fontes de receita do Fundo.

A Casa Civil encaminhou o processo para esta Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) para manifestação e o processo foi encaminhado a esta Gerência de Tributação para análise.

É o relatório.

O Projeto de Lei em questão trata da instituição dos Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, da definição de seus objetivos, da sua gestão e, em seu art. 3º, estabelece suas fontes de receita:

Art. 3º Constituem receitas do FDC:

- I – as parcelas dos valores arrecadados em decorrência da aplicação das multas previstas na Lei federal nº 8.078, de 1990, e no Decreto federal nº 2.181, de 20 de março de 1997;
- II – a dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e os créditos adicionais estabelecidos no decurso de cada exercício;
- III – as dotações orçamentárias próprias provenientes da arrecadação de taxas estaduais que forem criadas em decorrência da prestação de serviços pelo Estado na área de defesa do consumidor;
- IV – os recursos provenientes de convênios firmados com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;
- V – as transferências de fundo federal ou estadual congêneres;
- VI – as doações, os auxílios, as contribuições, as subvenções, as transferências e os legados que venham a ser destinados na forma de bens móveis e imóveis ou recursos financeiros;
- VII – os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos;
- VIII – os recursos previstos na legislação específica em vigor; e
- IX – outros recursos que legalmente lhe forem destinados.

O MPSC sugeriu a alteração na redação do inciso I do *caput* do art. 3º, evidenciando que apenas o valor arrecadado com as multas aplicadas pelo órgão estadual de defesa do consumidor poderia ser destinado ao FDC, uma vez que o valor arrecadado com as multas aplicadas por órgãos federais deveria ser destinado ao fundo de que trata a Lei federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



Ademais, o MPSC sugeriu também a supressão da hipótese prevista no inciso VII do *caput* do art. 3º, uma vez que tais valores também deveriam ser destinados ao fundo de que trata a Lei federal nº 7.347, de 1985.

Informamos que, nos termos do art. 18 do Regimento Interno da SEF, aprovada pelo Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009, compete a esta Diretoria de Administração Tributária *planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual, bem como relativamente aos tributos cuja fiscalização e arrecadação tiverem sido delegadas ao Estado.*

Sobre as fontes de receita do FDC elencadas nos incisos do *caput* do art. 3º do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, informamos que as multas de que trata seu inciso I, previstas no Código de Defesa do Consumidor, são sanções administrativas decorrentes do poder de polícia do Estado, razão pela qual os valores com elas arrecadados não têm natureza tributária.

Ademais, também não têm natureza tributária as receitas elencadas nos demais incisos do *caput* do art. 3º (dotações orçamentárias, recursos de convênios, transferências de fundos federais e estaduais, doações, auxílios e subvenções, entre outros).

Sendo assim, informamos que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 0398.3/2019 foge ao âmbito de atuação desta Diretoria de Administração Tributária.

É a informação que submeto à apreciação superior.

Erich Rizza Ferraz
Auditor Fiscal da Receita Estadual
(assinado digitalmente)

DE ACORDO. À apreciação da Diretora de Administração Tributária.

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação
(assinado digitalmente)

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se à COJUR para as devidas providências.

Lenai Michels
Diretora de Administração Tributária
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z5WRO246**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERICH RIZZA FERRAZ** (CPF: 065.XXX.696-XX) em 21/03/2022 às 18:48:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/08/2020 - 14:52:16 e válido até 07/08/2120 - 14:52:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA** (CPF: 026.XXX.434-XX) em 21/03/2022 às 19:17:20
Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 09/03/2022 - 16:22:11 e válido até 08/03/2025 - 16:22:11.
(Assinatura ICP-Brasil)

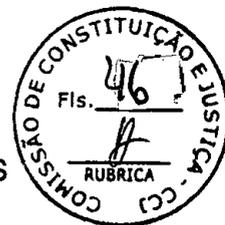
- ✓ **LENAI MICHELS** (CPF: 377.XXX.309-XX) em 21/03/2022 às 20:18:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:17:28 e válido até 13/07/2118 - 14:17:28.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ4XzUxNDIifMjAyMI9aNVdSTzi0Ng==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005148/2022** e o código **Z5WRO246** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E DE INFORMAÇÕES FISCAIS



- Art. 6º:

De: Art. 6º A administração contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

Para: Art. 6º A administração **orçamentária, financeira e contábil** do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

- Inciso IV do Art. 6º:

De: V – executar a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e

Para: V – **manter** a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas **contábeis e** de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor, **respeitando também às normas emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda;** e

- Art. 8º

De: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Para: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela **Controladoria Geral do Estado (CGE)** e **às normas contábeis emanadas pela** Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Por fim, também sugerimos deixar claro no texto legal quem será o responsável pela representação judicial e extrajudicial do FDE.

(assinado digitalmente)

Jefferson Fernando Grande

Diretor de Contabilidade e de Informações Fiscais

Auditor Estadual de Finanças Públicas

CRCSC nº 028.552/O-5



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V1A180SO**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JEFFERSON FERNANDO GRANDE (CPF: 005.XXX.059-XX) em 24/03/2022 às 18:29:59

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 17/02/2020 - 18:47:25 e válido até 16/02/2023 - 18:47:25.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-Jocumento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ4XzUxNDIiMjAyMI9WMUExODBTtw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005148/2022** e o código **V1A180SO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

IMPORANTE: não substitui o processo físico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSELHO JURIDICO - RJ



2º A resposta às diligências deve:

I - atender aos aspectos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fundamentada com parcimonias e emendamentos necessários, e em de acordo com o disposto no art. 3º do

II - ter em sua fundamentação com pareceres jurídicos, fundamentados e conclusivos, elaborados pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, o parecer emitido pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo titular da unidade autárquica, empresa pública ou sociedade de economia mista concernente; (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III - ser apresentada em meio digital, observando o disposto no Capítulo IV-A do Decreto (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifado)

Porém, o pedido de diligência em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PI em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussões financeiras para o erário, bem como acerca de atividades relacionadas com tributos, arrecadação e fiscalização, nos termos do art. 38, incisos I e IV, alínea "a", da Lei Complementar Estadual nº 741/2018.

Conforme já mencionado, o Projeto de Lei nº 0388/2018, de iniciativa governamental, visa, em síntese, instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC), vinculado à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico Sustentável (SEDES), da estrutura orgânica, com o objetivo de financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entende pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), à Diretoria de Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (OCIF), a fim de colher suas manifestações.

Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária enviou a Informação GETRI nº 1032022 (de 30-31), na qual apenas informou, em síntese, que não detém competência para manifestar-se sobre a matéria em exame. Sendo vejamos:

(...) Sobre as fontes de receitas do FDC elencadas nos incisos do caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 0388/2018, informamos que as multas de que trata seu inciso I, previstas no Código de Defesa do Consumidor, são receitas administrativas decorrentes do poder de polícia do Estado, razão pela qual as mesmas não são receitas tributárias.

Ademais, também não são receitas tributárias as receitas decorrentes das doações, incisos do caput do art. 3º (doações orgânicas), receitas de concessões, transferências de fundos federais e estaduais, doações, custódias e subvenções, entre outras.

Sendo assim, informamos que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 0388/2018 foge ao âmbito de atuação desta Diretoria de Administração Tributária.

Por seu turno, a Diretoria de Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se, através do Ofício DITESEF nº 1222022 (de 31), nos seguintes termos:

Esta Diretoria já se posicionou anteriormente em relação ao Projeto de Lei em comento, tendo sido favorável a sua instituição. Apesar do advento da Emenda Constitucional n. 107, que inseriu o inciso XIV do art. 157 da Constituição Federal, a matéria em questão não se encontra abrangida pela necessidade para o recolhimento das receitas decorrentes das multas aplicadas na forma do art. 57 da Lei Federal n. 0.878/2010.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Sobre a manifestação do Ministério Público Estadual no sentido de remoção do inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei que prevê como receita do FDC os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos, esta Diretoria entende pertinente ante a motivação apresentada.

Contudo, para que não fiquem suprimidas hipóteses de destinação de valores (que não as multas) ao FDC em ações judiciais, sugere-se nova redação ao dispositivo:

Art. 3º (...)

(...)

VII – os valores que lhe forem destinados por decisão judicial;

(...)

(grifo nosso)

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual aduziu que já se posicionou anteriormente em relação ao Projeto de Lei em comento, tendo sido favorável à sua instituição. No mais, considerou pertinente a manifestação do MPSC no sentido de remoção/alteração do inciso VII do art. 3º do PL, aproveitando para sugerir nova redação ao inciso citado.

Em adição, a COJUR/SEF encaminhou os autos à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), a qual é a área técnica responsável por coordenar e normatizar o serviço de contabilidade geral do Estado, orientando tecnicamente os órgãos setoriais e seccionais, supervisionando-lhes as atividades e estabelecendo normas para a padronização, racionalização e controle das ações referentes às suas atividades (art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.762/2009), bem como compete a esta elaborar pareceres, laudos e informações sobre assuntos afetos à área contábil (art. 32, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 2.762/2009).

Nesse sentir, aduziu a DCIF, por intermédio da Informação Técnica Contábil nº 009/2022 (fls. 34-35), que:

Após análise do Anteprojeto de Lei, essa diretoria sugere que sejam realizadas as seguintes alterações no texto:

- §2º do Art. 3º:

De: §2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Para: §2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, e serão registrados contabilmente no FDC.

- Seção II:

De: Da Administração Contábil

Para: Da Administração orçamentária, financeira e contábil

- Art. 6º:

De: Art. 6º A administração contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

Para: Art. 6º A administração orçamentária, financeira e contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

- Inciso IV do Art. 6º:

De: V – executar a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Para: V – manter a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas contábeis e de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor, respeitando também às normas emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

- Art. 8º

De: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Para: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e às normas contábeis emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Por fim, também sugerimos deixar claro no texto legal quem será o responsável pela representação judicial e extrajudicial do FDE. (grifo nosso)

Por fim, verifica-se que a área técnica competente em questão teceu sugestões visando ao aprimoramento da redação do Projeto de Lei em referência, bem como não apresentou demais óbices acerca do prosseguimento da referida proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) da SEF, a fim de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **90XMD8T5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



HELENA SCHUELTER BORGUESAN (CPF: 084.XXX.229-XX) em 28/03/2022 às 14:14:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:43:48 e válido até 24/07/2120 - 13:43:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ4XzUxNDIifMjAyMI85MFhNRDhUNQ== ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005148/2022** e o código **90XMD8T5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 5148/2022

Acolho o Parecer nº 142/2022-PGE/NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos para DIAL/CC.

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda
[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Y01V5Y0H**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

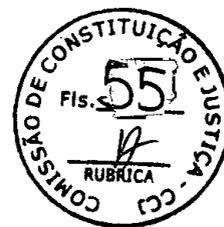


PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 28/03/2022 às 16:23:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-Documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MTQ4XzUxNDIwMjAyMI9ZMDFWNVkwSA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005148/2022** e o código **Y01V5Y0H** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



PARECER Nº 003/2022

Processo nº SCC 00005206/2022

Interessado(a): *Secretaria de Estado da Casa Civil*

EMENTA: Processo legislativo. Resposta à diligência da ALESC. Decreto Estadual nº 2.382, de 2014. Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

I -Relatório

Trata-se de pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n.º 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências".

Vêm os autos a esta Diretoria para manifestação, de modo a subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

É o resumo do necessário.

II –Fundamentação

Pois bem. A proposição é louvável e vai ao encontro das diretrizes estabelecidas na Lei n. 8.078/90.

Isso porque, a contribuição de um fundo próprio contribui tanto no financiamento das atividades do órgão como se torna imprescindível para o desenvolvimento do serviço público.

Os recursos do fundo servirão para investir em programas de conscientização e informação aos consumidores, modernização administrativa, capacitação e treinamento de



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – PROCON/SC



profissionais responsáveis para o cumprimento dos objetivos do Órgão, fortalecendo assim, ainda mais, a defesa dos direitos do consumidor.

Importante frisar que o PROCON/SC é um dos únicos Estados que não possui fundo próprio, e em razão disso, todos os valores de multas arrecadados são destinados integralmente ao FRBL- Fundo para Reconstituição de bens lesados.

Ante o exposto, convictos da pertinência e do grande alcance de cunho social do projeto em questão, esta Assessoria Jurídica manifesta-se favorável à minuta do Projeto de Lei n. 0398.3/2019e demais disposições legislações esparsas aplicáveis à propositura em tela.

III- Conclusão

Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.

Restituam-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil com as homenagens de estilo.

TIAGO SILVA
DIRETOR DO PROCON/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **RI22V43T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



TIAGO SILVA MUSSI (CPF: 003.XXX.279-XX) em 05/04/2022 às 13:27:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/07/2019 - 18:23:03 e válido até 23/07/2119 - 18:23:03.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI9SSTlyVjQzVA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **RI22V43T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 12/2022
PROCESSO SCC 5206/2022

Florianópolis, 6 de abril de 2022.

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



(SDE), de natureza orçamentária, com autonomia administrativa, financeira e contábil, objetivando financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), que se posicionou por meio do Parecer nº 003/2022 (fls. 4-5), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei, destacando que “opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.”

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se¹ pela regularidade do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que, ao considerar as manifestações técnicas acima mencionadas, se manifeste favorável ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

(assinado digitalmente)

DANIEL SCHRAMM
Assessor Técnico²

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Executivo³

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.

² OAB/SC nº 51.577.

³ Portaria SDE nº 460/2021, de 12 de julho de 2021 – OAB/SC nº 32.977.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I664FA1B**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DANIEL SCHRAMM (CPF: 049.XXX.809-XX) em 13/04/2022 às 17:08:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:35:36 e válido até 13/07/2118 - 13:35:36.

(Assinatura do sistema)



ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO (CPF: 041.XXX.489-XX) em 13/04/2022 às 19:58:27

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:39 e válido até 30/03/2118 - 12:46:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI9JNjY0RkExQg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **I664FA1B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 146/2022/SDE/GABS
Processo SCC 5206/2022

Florianópolis, 6 de abril de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer nº 003/2022 (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e o Parecer nº 12/2022 (fls. 6-7), oriundo da Consultoria Jurídica, cujos teores ratifico, manifestando-me favorável ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO
Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V27BV62G**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JAIRO LUIZ SARTORETTO** (CPF: 182.XXX.199-XX) em 13/04/2022 às 17:36:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI9WMjdCVjYyRw==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **V27BV62G** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DE
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



PARECER Nº 053/2022-PGE/NUAJ/SDE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: Processo SCC 5206/2022

Assunto: DILIGÊNCIA A PROJETO DE LEI

Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências”. Análise nos termos do art. 19 Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Regularidade do processo. Aprovação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que “Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências”, a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação fica adstrita aos aspectos gerais do processo, vez que não há questionamento jurídico específico no pedido de diligência em tela.

Por sua vez, o posicionamento acima mencionado se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, apoiando-se no entendimento das áreas técnicas desta Pasta, afetas à matéria, as quais possuem competência para emitir opinião conclusiva acerca do tema.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS



Com efeito, o referido Projeto de Lei visa instituir o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC), vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), de natureza orçamentária, com autonomia administrativa, financeira e contábil, objetivando financiar as ações de desenvolvimento da Política Estadual de Defesa do Consumidor.

Em atenção ao teor do Projeto, e considerando o Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, foi instada a Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), que se posicionou por meio do Parecer nº 003/2022 (fls. 4-5), manifestando-se favoravelmente ao Projeto de Lei, destacando que “Ante o exposto, opina-se favoravelmente a minuta do Projeto de lei em análise devido a sua convergência com a Lei n. 8.078/90.”

Necessário mencionar aqui o bem lançado Parecer n. 142/2022-PGE/NUAJ/SEF, da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, de 28/3/2022, autos do SCC 5148/2022, do qual se colhe:

“[...] Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria de Administração Tributária (DIAT), à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), a fim de colher suas manifestações. Em resposta, a Diretoria de Administração Tributária emitiu a Informação GETRI nº 103/2022 (fls. 30-31), na qual apenas informou, em síntese, que não detém competência para manifestar-se sobre a matéria em exame. Senão vejamos:

(...) Sobre as fontes de receita do FDC elencadas nos incisos do caput do art. 3º do Projeto de Lei nº 0398.3/2019, informamos que as multas de que trata seu inciso I, previstas no Código de Defesa do Consumidor, são sanções administrativas decorrentes do poder de polícia do Estado, razão pela qual os valores com elas arrecadados não têm natureza tributária. Ademais, também não têm natureza tributária as receitas elencadas nos demais incisos do caput do art. 3º (dotações orçamentárias, recursos de convênios, transferências de fundos federais e estaduais, doações, auxílios e subvenções, entre outros). Sendo assim, informamos que a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 0398.3/2019 foge ao âmbito de atuação desta Diretoria de Administração Tributária.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por seu turno, a Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) manifestou-se, através do Ofício DITE/SEF nº 122/2022 (fl. 33), nestes termos:

Esta Diretoria já se posicionou anteriormente em relação ao Projeto de Lei em comento, tendo sido favorável a sua instituição. Apesar do advento da Emenda Constitucional n. 109, que inseriu o inciso XIV ao art. 167 da Constituição Federal, a criação do fundo no caso em apreço é necessária para o recebimento das receitas decorrentes das multas aplicadas na forma do art. 57 da Lei Federal n. 8.078/90.

Sobre a manifestação do Ministério Público Estadual no sentido de remoção do inciso VII do art. 3º do Projeto de Lei que prevê como receita do FDC os valores decorrentes de ações coletivas, excluídas as ações civis públicas em defesa de interesses difusos ou coletivos, esta Diretoria entende pertinente ante a motivação apresentada. **Contudo, para que não fiquem suprimidas hipóteses de destinação de valores (que não as multas) ao FDC em ações judiciais, sugere-se nova redação ao dispositivo:**

Art. 3º (...) (...) VII – os valores que lhe forem destinados por decisão judicial; (...) (grifo nosso)

Observa-se que a Diretoria do Tesouro Estadual aduziu que já se posicionou anteriormente em relação ao Projeto de Lei em comento, tendo sido favorável à sua instituição. No mais, considerou pertinente a manifestação do MPSC no sentido de remoção/alteração do inciso VII do art. 3º do PL, aproveitando para sugerir nova redação ao inciso citado.

Em adição, a COJUR/SEF encaminhou os autos à Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF), a qual é a área técnica responsável por coordenar e normatizar o serviço de contabilidade geral do Estado, orientando tecnicamente os órgãos setoriais e seccionais, supervisionando-lhes as atividades e estabelecendo normas para a padronização, racionalização e controle das ações referentes às suas atividades (art. 32, inciso I, do Decreto Estadual nº 2.762/2009), bem como compete a esta elaborar pareceres, laudos e informações sobre assuntos afetos à área contábil (art. 32, inciso VIII, do Decreto Estadual nº 2.762/2009).

Nesse sentir, aduziu a DCIF, por intermédio da Informação Técnica Contábil nº 009/2022 (fls. 34-35), que:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Após análise do Anteprojeto de Lei, essa diretoria sugere que sejam realizadas as seguintes alterações no texto:

- §2º do Art. 3º:

De: §2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas.

Para: §2º Os bens móveis e imóveis destinados ao FDC deverão estar livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, e serão registrados contabilmente no FDC.

- Seção II:

De: Da Administração Contábil

Para: Da Administração orçamentária, financeira e contábil

- Art. 6º:

De: Art. 6º A administração contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

Para: Art. 6º A administração orçamentária, financeira e contábil do FDC será exercida pela SDE, a quem compete:

- Inciso IV do Art. 6º:

De: – executar a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor; e

Para: – manter a contabilidade própria do FDC, de acordo com as normas contábeis e de direito financeiro previstas nas legislações estadual e federal em vigor, respeitando também às normas emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda; e

- Art. 8º

De: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

Para: Art. 8º Compete à SDE efetuar as prestações de contas, o controle e os registros contábeis do FDC, obedecendo às normas de controle interno emanadas pela Controladoria Geral do Estado (CGE) e às normas contábeis emanadas pela Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) e pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**



Por fim, também sugerimos deixar claro no texto legal quem será o responsável pela representação judicial e extrajudicial do FDE. (grifo nosso)

Por fim, verifica-se que a área técnica competente em questão teceu sugestões visando ao aprimoramento da redação do Projeto de Lei em referência, bem como não apresentou demais óbices acerca do prosseguimento da referida proposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, no que compete à esfera de competência da Secretaria de Estado da Fazenda, opina-se¹ pela observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual (DITE) e pela Diretoria de Contabilidade e Informações Fiscais (DCIF) da SEF, a fim de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 0398.3/2019.”

Verifica-se que as bem colocadas sugestões de alteração de texto (minuta), advindas do órgão fazendário e adotadas pela Procuradora do Estado vinculada à Consultoria Jurídica daquela pasta, como acima descrito, ‘aprimoram o texto minutado’, sendo que se sugere que essa Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável também as adote, porque referentes às suas competências institucionais no seio da Administração Pública Estadual.

Isso posto e por questão de convergência, adiro ao posicionamento acima citado (Parecer 142/2022-PGE/NUAJ/SEF), da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, de 28/3/2022, autos do SCC 5148/2022, em homenagem aos princípios constitucionais da legalidade e da eficiência.

Quanto ao art. 3º, como mencionado acima, a fim de atender à promoção do MPSC, sugere-se a adoção da seguinte alteração:

**Art. 3º (...) (...) VII – os valores que lhe forem destinados por decisão judicial;
(...) (grifo nosso)**

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto e dentro dos limites de atribuição desta Pasta, opina-se¹ pela regularidade

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – Desembargadora Federal Monica Sifuentes.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E SECCIONAIS DO
SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**

do presente processo, recomendando ao Senhor Secretário que adote as manifestações técnicas acima mencionadas, para aprimoramento do Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

EZEQUIEL PIRES
Procurador do Estado
OAB/SC 7.526²



² Ato nº 957/1994, DOE-SC de 2.9.1994 e Portaria GAB/PGE n. 62/2022, de 25.2.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **08JO551W**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EZEQUIEL PIRES (CPF: 461.XXX.039-XX) em 20/04/2022 às 15:01:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2019 - 13:56:16 e válido até 02/07/2119 - 13:56:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI9POEpPNTUxVw== ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **08JO551W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 170/2022/SDE/GABS
Processo SCC 5206/2022

Florianópolis, 20 de abril de 2022.

Senhor Gerente,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 226/CC-DIAL-GEMAT, oriundo da Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha, para exame e emissão de parecer, o pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019, que "Institui o Fundo Estadual de Defesa do Consumidor (FDC) e estabelece outras providências", sirvo-me do presente para encaminhar o posicionamento desta Pasta, por meio do Parecer nº 003/2022 (fls. 4-5), oriundo da Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), e o PARECER Nº 053/2022-PGE/NUAJ/SDE (fls. 9-14), oriundo do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos (NUAJ) da SDE, cujos teores ratifico, manifestando-me, no que se refere às atribuições desta Secretaria, nos termos do art. 32, XII, da Lei Complementar nº 741, de 2019, favorável ao Projeto de Lei nº 0398.3/2019.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

JAIRO LUIZ SARTORETTO

Secretário de Estado, designado¹

Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Casa Civil
Nesta

¹ Ato nº 722/2022 - Jornal DOE/SC nº 21.741, de 31.03.2022.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5LR6TX07**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



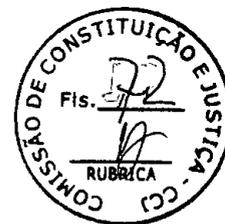
JAIRO LUIZ SARTORETTO (CPF: 182.XXX.199-XX) em 20/04/2022 às 14:57:41

Emitido por: "SGP-e", emitido em 20/05/2021 - 18:48:17 e válido até 20/05/2121 - 18:48:17.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia_documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA1MjA2XzUyMDdfMjAyMI81TFI2VFgwNw== ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00005206/2022** e o código **5LR6TX07** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019) em seu artigo 144, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0398.3/2019 para o Senhor Deputado José Milton Scheffer, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2022


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria